



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 015/ 2014 ORIGEM Nº 042/2014

Em 29 de 12 de 2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ementa

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS
FISCAIS EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal

13 de 05 de 2015

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de

13 de 05 de 2015

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de

13 de 05 de 2015

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de

13 de 05 de 2015

Presidente

Distribuição

Am 03/2019

APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 30/05/15

SECRETÁRIO

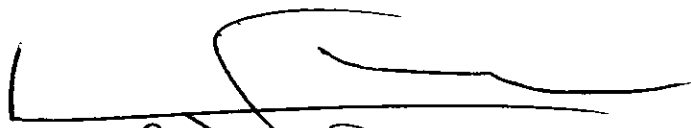
Modifico Art. 6:

Art. 1º - Modifico Artigo 1º.

Art. 6º - Acontecimento de inventos físicos de pureza esta lei, mas não modica sobre quaisquer outros invólucros do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento (CESD).

§ 1º - Acontecimento de inventos físicos de pureza esta lei é exclusivo para para a instalação do Hospital de Ensino e Pesquisa do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda. - CESD.

~~Assinatura~~ ~~Assinatura~~ ~~Assinatura~~
GALDO
DO
LIT.


Pimenta



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 23.05.2015
SECRETÁRIO

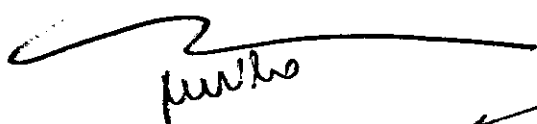
EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
015/2015 – ORIGEM 042/2015 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

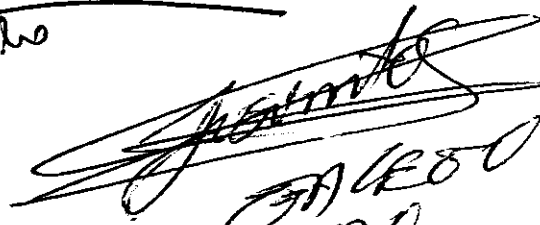
Modifica o Artigo 4º do Projeto de
Lei Complementar nº 015/2015

O Art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - A concessão dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, incidirá exclusivamente para instalação e funcionamento do Hospital de Ensino e Pesquisa do Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda – CESED”.

AUTORES





ALEX
DO
GIL



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)

APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 21/05/2015

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
015/2015 – ORIGEM 042/2015 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Modifica o Artigo 2º e acrescenta
parágrafo único

O Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

***“Art. 2º - Os incentivos fiscais a que se refere o Artigo 1º desta Lei, poderá
constituir-se, isolada ou cumulativamente, de incentivos em impostos
municipais a ser gerados exclusivamente pelo Hospital de Ensino e Pesquisa
do CESED .***

***Parágrafo Único – Os incentivos fiscais a que se ^{TRATA} trata o caput deste artigo
não incidirá sobre qualquer outra atividade do Centro de Ensino Superior e
Desenvolvimento Ltda – CESEC.”***

AUTORES



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e

Senhores Vereadores.

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade *dispor sobre a concessão de incentivos fiscais em favor da pessoa jurídica que menciona e dar outras providências.*

É do conhecimento de todos que o CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda, é uma pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.108.023/0001-40, situada no Município de Campina Grande, constituída em 10/09/1997, possui CAMPUS próprio, em terreno com 70.000 m², contendo construções civis para salas de aulas, laboratórios, bibliotecas, teatro, estacionamento e áreas de apoio operacional.

Ocorre que, o CESED solicitou ao signatário a concessão de incentivos fiscais para ampliar sua atuação e viabilizar a construção de um *Hospital de Ensino e Pesquisa* que está sendo edificado por trás do Hospital de Urgência e Emergência de Campina Grande.

No expediente, que segue anexo, o CESED propõe uma redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a fim de fomentar a ampliação do empreendimento, a ser edificado em dois módulos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

No primeiro, será realizada a ampliação de mais um campus universitário do CESED, com construção de dois blocos para salas de aulas, destinada a abrigar os novos cursos da instituição.

No segundo módulo, por sua vez, será construído um Hospital Escola de Ensino e Pesquisa, para dar suporte aos cursos de medicina, fisioterapia, enfermagem e nutrição.

O referido hospital contará com um total de 140 leitos, centro cirúrgico, salas de cirurgia, consultórios médicos e centro de estudo de multiuso.

O Hospital de Ensino e Pesquisa irá realizar atendimento médicos, através do Sistema Único de Saúde – SUS –, bem como atenderá através de convênios com Prefeituras Municipais e instituições de apoio à criança, ao idoso e portadores de necessidades especiais.

É um resumo do necessário.

O art. 193, do Código Tributário Municipal, estabelece os seguintes direitos ao empresariado que tenciona instalar empreendimentos no Município de Campina Grande:

Art. 193 – Fica concedida, a título de incentivo fiscal, redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto e respectivas taxas às construções para fins industriais e comerciais, bem como de galpões e depósitos de empresas que venham a se instalar e/ou estabelecer neste Município e, ainda, à construção de edifícios com três ou mais pavimentos, por prazo a ser fixado em matéria regulamentar.

Desse modo, logo se observa que o pleito do CESED tem sim fundamento na ordem jurídica Municipal.

Por outro lado, resta evidente que o projeto de ampliação do CESED está longe de se caracterizar como um empreendimento meramente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

mercantilista. Isto porque, a ampliação do *campus* universitário proporcionará a geração de 520 (quinhentos e vinte) novos empregos diretos e 1.750 empregos indiretos, dentre fornecedores, prestadores de serviços, terceirizados, médicos, enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, técnicos da saúde, pessoa administrativo e de apoio, bem como pesquisadores, beneficiando diretamente a população de Campina Grande e cidades vizinhas. Eis aí a **inescondível contrapartida social**.

Importante destacar, ainda, que cada emprego gerado, também acarretará aumento de renda da população campinense, elevando o PIB municipal, bem como o recolhimento de tributos. Além disso, o empreendimento proporcionará o atendimento médico dos munícipes campinenses, através do atendimento pelo SUS, bem como favorecerá a atração de pessoas das cidades circunvizinhas.

Logo, considerando se tratar de medida de incentivos fiscais, e para fins de atendimento ao previsto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os tributos serão compensados com os investimentos e os empregos a serem gerados no Município de Campina Grande, bem como o serviço médico a ser proporcionados à população pelo Hospital a ser construído pela pessoa jurídica beneficiada.

Por outro lado, o CESED ainda propôs, com o objetivo de viabilizar o seu empreendimento perante os órgãos de créditos financiadores, que pagaria os seus impostos através de compensação de créditos tributários de prestação de serviço.

O pleito do CESED, neste particular, tem fundamento no art. 69, I, do Código Tributário Municipal que assim estabelece:

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 69 – Considerar-se-ão quites com o imposto, mediante compensação do crédito tributário com os serviços prestados:

I – os estabelecimentos de ensino que firmarem convênio com o Município para concessão de bolsas de estudo;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

O fato, instou o signatário a regulamentar esse dispositivo para criar critérios objetivos e de inolvidável alcance social.

No presente Projeto de Lei, ficou estabelecido que, qualquer aluno, egresso da rede pública municipal de Campina Grande, poderá receber uma bolsa de estudo do Município de Campina Grande desde que seja habilitado no ENEM e que obtenha nota suficiente para receber a vaga disponibilizada pelo CESED/PMCG, para curso de graduação como Direito, Medicina, Arquitetura, Enfermagem e etc.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Complementar EM REGIMENTO DE URGÊNCIA e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).



ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 29/12/2014 08:46 hs

Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15
ORIGEM Nº 042/2014

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

*DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS
FISCAIS EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais em favor da pessoa jurídica denominada de CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA – CESED, inscrita no CNPJ sob o nº 02.108.023/0001-40, situado na Av. Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1901, Bairro Itararé, Campina Grande/PB.

Art. 2º – Os incentivos fiscais a que se refere o art. 1º desta Lei, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de incentivo em impostos municipais a ser gerados pelo CESED:

I – isenção em 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo período de 20 (vinte) anos;

II – redução para 2% (dois por cento), a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidente sobre os serviços de construção civil, relativos ao imóvel objeto do investimento e ao empreendimento da empresa beneficiária do incentivo previsto nesta lei, pelo prazo que durar a obra, bem como isenção total no pagamento de taxas e licenças, em que figure como tomador de serviço a mesma empresa;

III – redução para a alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – incidente sobre os serviços prestados pelo contribuinte beneficiado por esta Lei, pelo período de 20 (vinte) anos.

Art. 3º – Os incentivos fiscais de que trata esta Lei não desobrigam a empresa beneficiária de cumprir com as obrigações estabelecidas no Código de Obras do Município, bem como as exigências de caráter técnico exigidas pela Secretaria de Obras ou outra que venha a substituí-la.

Art. 4º – A concessão de incentivos fiscais de que trata esta Lei, incidirá sobre todos os imóveis utilizados pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA – CESED.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

DESENVOLVIMENTO LTDA – CESED, para a instalação do Hospital de Ensino e Pesquisa.

Art. 5º – Os impostos devidos pelo CESED ao Município de Campina Grande, decorrente das atividades do Hospital de Ensino e Pesquisa, de que trata o inciso II, do art. 2º da presente lei, serão compensados pela prestação de serviço oferecidos aos alunos egressos da rede municipal de ensino do Município de Campina Grande em qualquer dos cursos de graduação oferecidos pela instituição beneficiada, conforme disposição do art. 69, I, do Código Tributário Municipal.

I - Para ser contemplado com uma bolsa de estudo, paga pelo Município de Campina Grande, o aluno, identificado no *caput* do presente artigo, será avaliado pela nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e que, sua média, seja superior ou igual aos outros alunos, também egressos da rede municipal e que concorrerem as mesmas vagas do mesmo curso de graduação, disponibilizados previamente pelo CESED/PMCG;

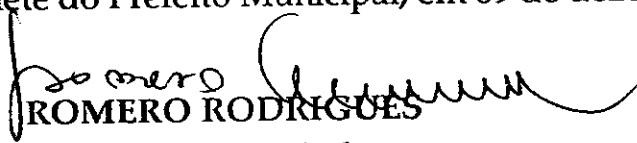
II – Critérios de desempate, na hipótese subjetiva do inciso I do presente artigo, serão fixados em convênio com o CESED, observando os princípios gerais que regem a administração pública como a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e publicidade;

Art. 6º – Durante o período de concessão dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, caso seja constatado o descumprimento das contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária, o Município deverá notificar a empresa para que adote as medidas necessárias para suprir as falhas, assinando prazo razoável, não inferior a 90 (noventa) dias, para regularização, excetuadas as situações de caso fortuito e de força maior.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias que serão suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 09 de dezembro de 2014.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal nº 1.380, de 13 de dezembro de 1985.
(Cf. art. 148, §2º, do RICMCG)

LEI 1.380

De 13 de dezembro de 1985

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

DE CAMPINA GRANDE

ATUALIZADO ATÉ MARÇO DE 2.000

ALTERADO PELAS LEIS

1.482, de 06 de outubro de 1986

1.965, de 04 de outubro de 1986

1.656, de 23 de dezembro de 1987

2.377, de 27 de dezembro de 1991

2.805, de 20 de dezembro de 1993

3.547, de 19 de dezembro de 1997

3.549, de 19 de dezembro de 1997

3.631, de 14 de dezembro de 1998

3.632, de 14 de dezembro de 1998

PREFEITO: DR. CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA

SEC. DA FAZENDA: DR. BERTRAND FIGUEIREDO CUNHA LIMA

PROCURADOR GERAL: DR. LUCIANO JOSÉ N. PIRES

DIRETOR DPTO. DE RECEITA: DR. PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO

**PROCURADOR RESPONSÁVEL PELA ATUALIZAÇÃO:
DR. EDNALDO DA COSTA AGRA**

ÍNDICE

		Página
Disposição Preliminar	Art. 1º	01
Livro Primeiro	Tributos do Município	Art. 2º a 107
Título I	Espécies de Tributos	Art. 2º
Título II	Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Art. 3º
Capítulo I	Fato Gerador e Incidência	Arts. 3º a 4º
Capítulo II	Contribuintes e Responsáveis	Arts. 5º a 7º
Capítulo III	Inscrição	Arts. 8º a 12
Capítulo IV	Lançamento	Arts. 13 a 18
Capítulo V	Base de Cálculo e Alíquotas	Arts. 19 a 23
Capítulo VI	Avaliação da Propriedade Imobiliária	Arts. 24 a 29
Capítulo VII	Recolhimento	Arts. 30 a 32
Capítulo VIII	Isenções e Reduções	Arts. 33 a 35
Capítulo IX	Fiscalização	Arts. 36 a 39
Título III	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	Arts. 40 a 74
Capítulo I	Fato Gerador e Incidência	Arts. 40 a 41
Capítulo II	Contribuinte	Arts. 42 a 45
Capítulo III	Cadastro de Prestadores de Serviços	Arts. 46 a 48
Capítulo IV	Base de Cálculo	Arts. 49 a 54
Capítulo V	Estimativa	Arts. 55 a 58
Capítulo VI	Local da Prestação do Serviço	Arts. 59 a 60
Capítulo VII	Lançamento e Recolhimento	Arts. 61 a 63
Capítulo VIII	Desconto na Fonte	Arts. 65 a 68
Capítulo IX	Compensação do Imposto	Arts. 69 a 70
Capítulo X	Isenções	Art. 71
Capítulo XI	Escrita e Documento Fiscal	Arts. 72 a 74
TÍTULO IV	Taxas	Arts. 75 a 107

Capítulo I	Fato Gerador, Incidência e Espécie	Arts. 75 a 84	21
Capítulo II	Taxas de Licença	Arts. 85 a 86	22
Seção I	Taxas de Licença	Arts. 85 a 86	22
Seção II	Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento De Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços	Arts. 87 a 91	23
Seção III	Isenções	Art. 92	24
Seção IV	Taxa de Expediente	Art. 93	24
Seção V	Taxa de Limpeza Pública	Arts. 94 a 95	25
Seção VI	Isenções	Art. 96	25
Seção VII	Taxa de Iluminação Pública	Arts. 97 a 99	25
Seção VIII	Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos	Arts. 100 a 102	26
Seção IX	Taxa de Serviços Diversos	Art. 103	26
Título V	Contribuição de Melhoria	Arts. 104 a 106	26
Capítulo III	Isenções	Art. 107	27
Segundo Livro	Normas Gerais de Direito Tributário	Arts. 108 a 163	27
Título I	Legislação Tributária	Art. 108	27
Capítulo I	Disposições Gerais	Arts. 108 a 138	27
Capítulo II	Obrigações Tributárias	Arts. 111 a 113	28
Capítulo III	Lançamento e Revisão	Arts. 114 a 119	28
Capítulo IV	Notificação	Arts. 120 a 121	29
Capítulo V	Cobrança e Recolhimento dos Tributos	Arts. 122 a 129	29
Capítulo VI	Restituição	Arts. 130 a 133	31
Capítulo VII	Decadência e Prescrição	Arts. 134 a 135	31
Capítulo VIII	Demais Modalidades de Extinção	Arts. 136 a 138	32
Seção I	Compensação	Art. 136	32
Seção II	Transação	Art. 137	32
Seção III	Remissão	Art. 138	32
Capítulo IX	Imunidade	Art. 139 a 140	32
Capítulo X	Isenção	Art. 141	33
Capítulo XI	Dívida Ativa	Arts. 142 a 145	33

Capítulo XII	Infração e Penalidade	Arts. 146 a 163	34
Seção I	Multas	Arts. 153 a 159	35
Seção II	Proibição de Transacionar com Repartição Municipal	Art. 160	36
Seção III	Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	Art. 161	36
Seção IV	Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos	Art. 162	37
Seção V	Correção Monetária	Art. 163	37
Livro Terceiro	Processo Fiscal	Arts. 164 a 187	37
Capítulo I	Processo Fiscal	Arts. 164 a 165	37
Capítulo II	Apreensão de Bens, Mercadorias E Documentos	Arts. 166 a 169	37
Capítulo III	Representação	Arts. 170	38
Capítulo IV	Consulta	Arts. 171 a 172	38
Capítulo V	Auto de Infração	Arts. 173 a 178	39
Capítulo VI	Reclamações Contra Lançamento	Arts. 177 a 178	39
Capítulo VII	Defesa	Arts. 179 a 180	39
Capítulo VIII	Provas	Art. 181	40
Capítulo IX	Decisão de Primeira Instância	Art. 182	40
Capítulo X	Recurso Voluntário	Art. 183 a 185	40
Capítulo XI	Recurso de Ofício	Art. 186	40
Capítulo XII	Efeitos de Decisão do Julgamento	Art. 187	40
Título II	Disposições Finais e Transitórias	Art. 188 a 194	40

ANEXOS

TABELA I	Tributação das Empresas, dos Profissionais Liberais e Das Sociedades Profissionais	41
TABELA II	Taxa de Licença para Localização e Funcionamento De Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços	41
TABELA III	Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante	50
TABELA IV	Licença para Execução de Obras	51
TABELA V	Taxa de Expediente	52
TABELA VI	Taxa de Serviços Diversos	53
TABELA VII	Taxa para Aprovação de Loteamento ou Arruamento De Terrenos Particulares	54
TABELA VIII	Licença para Ocupação de Áreas com Bens Móveis, a Título Precário em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos	55
TABELA IX	Licença para Utilização de Meios de Publicidade	55
TABELA X	Licença para Instalação de Máquinas e Motores	56
TABELA	XI Licença para Abate de Gado e Aves	56

LEI 1.380/85 De 13 de dezembro de 1985.

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Sistema Tributário do Município de Campina Grande, instituído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, complementado pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispondo sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização de tributos municipais e estabelece normas gerais de Direito Tributário do Município de Campina Grande, sem prejuízo da respectiva Legislação Complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

ESPÉCIES DE TRIBUTOS

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, integram o Sistema Tributário do Município.

I – IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza

II – TAXAS:

- a. em função do poder de polícia do Município;
- b. em decorrência da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município e de seus Distritos.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana do Município e de seus Distritos em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - - Considera-se, também zona urbana, a área urbanizável, ou expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Nos casos de ampliação ou redução dos limites da zona urbana a incidência ou não do imposto sobre os imóveis incluídos ou excluídos, só terá efeito a partir do exercício financeiro seguinte.

Art. 4º - A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.

CAPÍTULO II

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 5º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

Art. 6º - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto, além do contribuinte:

- I – o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;
- II – o promissário comprador;
- III – o comodatário ou credor anticrético.

§ 1º - O titular do prédio ou o titular do domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular do usufruto, de uso ou habitação.

§ 2º - O promitente vendedor de imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento devido pelo promissário comprador.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador a 1º de janeiro de cada ano, ressalvados os

prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se".

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO

Art. 8º - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e seus Distritos e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades, relativas ao imposto.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum, mas nunca através ou por dentro da outra.

Art. 9º - Far-se-á a inscrição:

I - pelo contribuinte, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão de "habite-se" ou registro do título de aquisição do imóvel;

II - pela fiscalização, de ofício, nos casos do art. 29;

III - em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Executivo e pelos respectivos atos normativos que forem baixados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 10 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá sempre revê-las.

Art. 11 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não exime o infrator das multas estabelecidas neste Código.

Art. 12 - Até o dia 10 de cada mês, os Oficiais do Registro de Imóveis enviarão à Secretaria de Finanças os atos relativos a imóveis, inclusive, escrituras de enfiteuse, hipoteca, arrendamento, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será feito, anualmente, um para cada imóvel, com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 14 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do Regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta entre outros fatores, sua forma, dimensão, utilidade, localização, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - Far-se-á lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 17 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos

existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos .

Parágrafo Único – Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 18 – Os contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 19 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo Único – Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 20 – O imposto incidirá sobre o valor do imóvel a razão de:

I – 1% (um por cento) para os imóveis construídos para uso residencial;

II – 1,2 (um vírgula dois por cento) para os imóveis industrial, comercial ou prestação de serviços;

III – 1% (um por cento) para os terrenos vagos com área igual ou inferior a 250m²;

IV – 2,5 (dois vírgula cinco por cento) para os terrenos vagos com área superior a 250m².

Art. 21 – Fica acrescida de 1% (um por cento) por ano até o limite de 7% (sete por cento), a alíquota para os terrenos não edificados descritos no Artigo 20, item IV.

Art. 22 – Para os efeitos deste imposto, considera-se construído o imóvel no qual exista edificação que possa servir de habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Art. 23 – Consideram-se terrenos vagos:

I - os terrenos onde haja construções em andamento ou paralisadas;

II - os terrenos onde haja prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou construção de caráter temporário;

III – os terrenos explorados na atividade comercial.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 24 – O valor venal do terreno é o resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno constante na PLANTA GENÉRICA DE VALORES anexa, aplicados os fatores de correção das Tabelas I a IV integrante desta Lei, conforme as circunstâncias peculiares do imóvel.

§ 1º - Quando a área do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente inferior.

§ 2º - O valor unitário de metro quadrado do terreno referido neste artigo, corresponderá:

I - Ao face de quadra da situação do imóvel:

II - No caso de terrenos com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste ao do logradouro de maior valor;

III - No caso de terreno encravado, ao do logradouro corresponderá a servidão de passagem.

§ 3º - A frente de referência e a profundidade de equivalente serão calculados de acordo com as Tabelas I e II, equivalentes.

§ 4º - Na apuração da profundidade equivalente de terrenos com uma esquina será adotada:

I - A testada que corresponder à frente principal do imóvel quando construído;

II - A testada que corresponder a frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, aquela a que corresponder o maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

§ 5º - Nas avaliações de glebas brutas será aplicado o coeficiente da Tabela VI.

§ 6º - Considera-se gleba bruta os terrenos não construídos com área superior a 10.00m².

7º - No cálculo do valor de lotes encravados e de lotes de fundos serão aplicados os coeficientes desvalorizantes constantes da Tabela III.

§ 8º - Para os fins do parágrafo anterior considera-se:

I - LOTE ENCRAVADO: aquele que não se comunique com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

II - LOTE DE FUNDO: aquele situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 04 (quatro) metros.

Art. 25 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada por cinco membros, sob a presidência do Secretário de Finanças do Município, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis indicados no artigo anterior.

Parágrafo Único - A Comissão de que trata o artigo, terá a seguinte composição:

I - dois representantes da Prefeitura, que serão escolhidos dentre técnicos de reconhecida competência que exerçam funções municipais;

II - um representante da Associação Comercial;

III - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

IV - um representante da Câmara Municipal de Campina Grande.

Art. 26 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores, anualmente, até trinta de novembro, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

Parágrafo Único - O Executivo poderá fixar Tabela de Valores ou rever as existentes, se no prazo estabelecido neste artigo não o fizer a Comissão de Avaliação, ou na hipótese da mesma não houver sido constituída.

Art. 27 - Os aumentos eventuais decorrentes de revisão de valores constantes da Planta de Valores não poderão, em hipótese alguma, ultrapassar o percentual de aumento da UFCG no exercício imediatamente anterior, podendo ainda o executivo reduzir em até 50% o índice de aumento.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá atualizar, por Decreto, a base de cálculo do

imposto, mediante a aplicação do índice de variação da UFCG, desde que não tenha sido atualizada monetariamente a Planta de Valores Imobiliário, observada igualmente a hipótese da redação final deste artigo.

Art. 28 – A Planta de Valores do Logradouro em escala 1.500 aproximadamente, estabelecerá o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

§ 1º - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I – quanto ao prédio:

a – o padrão ou tipo de construção;

b – a área construída;

c – o valor unitário do metro quadrado;

d – o estado de conservação;

e – a elevação

f – o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g – espécie de construção;

h – o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda.

II - quanto ao terreno;

a – a área, a forma, a dimensão e a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b – os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

c – o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

d – o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliária local;

e – quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 2º - O cálculo do valor venal do prédio será feito através da seguinte fórmula:

$AC \times VU + TF \times VO$, em que:

AC = área construída;

VU = valor unitário da construção;

TF = testada fictícia do prédio;

VO = valor do logradouro constante da Planta de Valores.

§ 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de obsolescência para efeito de redução dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção, tendo em vista o tempo de construção do imóvel ou quaisquer outros motivos que causem a desvalorização do imóvel.

§ 4º - A redução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá de 40% (quarenta por cento) do preço da referida tabela, através do processo regular.

Art. 29 – Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal;

II – o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os prédios semelhantes.

CAPÍTULO VII

DO RECOLHIMENTO

Art. 30 – revogado pela lei 1.482, de 06 de outubro de 1986.

Art. 31 – Fica o Prefeito Municipal de Campina Grande autorizado a conceder redução de até 25% (vinte e cinco por cento) do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, desde que o recolhimento da quota única ocorra até o dia do seu vencimento.

§ 1º - Àqueles contribuintes que não dispuserem de condições de pagar a quota única, poderão requerer o parcelamento do débito sem desconto, até quatro mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º – O parcelamento deverá ser requerido ao Departamento de Receita dentro de trinta dias do vencimento da quota única.

Art. 32 - O pagamento será efetuado através da rede bancária autorizada e excepcionalmente no órgão arrecadador, desde que autorizado.

Parágrafo Único – Em casos especiais, poderá ser realizada a arrecadação de tributos por servidor municipal da Secretaria de Finanças, devidamente autorizado.

CAPÍTULO VIII

ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 33 – São isentos do imposto predial:

I – o imóvel pertencente aos ex-combatentes brasileiros que participaram efetivamente da Segunda Guerra Mundial, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência, cuja situação esteja definida na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, permanecendo o benefício, por falecimento destes, à viúva, enquanto neste estado e, ainda ao filho menor ou maior inválido;

II – o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de ensino gratuito, legalizado ou autorizado;

III – o imóvel pertencente aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, aposentados por invalidez, permanecendo o benefício por falecimento destes à viúva, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possuam no Município;

IV – o imóvel localizado no Município e respectivos Distritos, excetuados os apartamentos e quitinetes, cuja área construída não ultrapasse a 60m² (sessenta metros quadrados), e desde que outro não possua o seu proprietário ou cônjuge, filho menor ou maior inválido;

V – o imóvel pertencente ao servidor público municipal, ativo ou inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município, nem sua mulher, filho menor ou maior inválido;

VI - o imóvel pertencente à viúva pensionista de servidor público municipal, enquanto neste estado e, ainda, ao filho menor, ou maior inválido, relativamente ao prédio que lhe serve exclusivamente de residência e desde que outro não possua no Município.

Art. 34 – Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto predial ao:

- imóvel pertencente aos sindicatos e associações de classe, relativamente aos prédios de sua propriedade, no todo ou em parte, onde estejam instalados seus serviços.

Art. 35 – A isenção, bem como a redução do imposto, será concedida por despacho da autoridade competente e dependerá de requerimento do interessado mediante apresentação dos documentos que preencham os requisitos fixados em regulamento, renovada de dois em dois anos.

CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÃO

Art. 36 – Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização Municipal e não podem seus proprietários, titulares do domínio útil, possuidor a qualquer título, administradores ou locatários impedir visitas de a agentes fiscais ou funcionários cadastradores ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 37 – Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóvel ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferência, nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativamente a atos de transmissão de imóvel ou direitos a eles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários que sobre os mesmo incidam, ou de isenção, se for o caso.

Art. 38 – Os documentos ou certidões comprobatórios de quitação do imposto, obrigatoriamente nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da lei, serão arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pela administração fazendária do Município.

Art. 39 – A autoridade responsável pela concessão do “habite-se”, tão logo concedido, deverá remeter o respectivo certificado à Secretaria de Finanças do Município, juntamente com o processo e demais dados relativos à construção ou reforma para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

Parágrafo Único – Compete à Secretaria de Finanças do Município a entrega do certificado de “habite-se”, mediante a prova de pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

TÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 40 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configura, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º – Os serviços incluídos nos itens constantes da Lista de Serviço ficam sujeitos apenas ao imposto sobre serviços, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

§ 2º – O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista de Serviços, não está sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3º – O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade das relacionadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Serviços de:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.

- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 21 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 22 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 23 - Traduções e interpretações.
- 24 - Avaliação de bens.
- 25 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 26 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 27 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 28 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 29 - Demolição.
- 30 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 31 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 32 - Florestamento e reflorestamento.
- 33 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 34 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 35 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 36 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 37 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 38 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 39 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 40 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação

“factoring” excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

44 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

46 - Despachantes.

47 - Agentes da propriedade industrial.

48 - Agentes da propriedade artística ou literária.

49 - Leilão.

50 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

51 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

52 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

53 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

54 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

55 - Diversões públicas:

a) cinemas, “táxi-dancings” e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

56 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

57 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

58 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

59 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem, e mixagem sonora.

60 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.

61 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

62 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

- 63 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 64 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 65 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 66 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 67 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 68 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 69 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 70 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 71 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 72 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 73 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 74 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 75 - Funerais.
- 76 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 77 - Tinturaria e lavanderia.
- 78 - Taxidermia.
- 79 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 80 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 81 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 82 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 83 - Advogados.
- 84 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 85 - Dentistas.

86 - Economistas.

87 - Psicólogos.

88 - Assistentes sociais.

89 - Relações públicas.

90 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

91 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

92 - Transporte de natureza estritamente municipal.

93 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

94 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

95 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 41 – A incidência do imposto independe;

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro do exercício da atividade;

IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

CAPÍTULO II

CONTRIBUINTE

Art. 42 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional

autônomo de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 43 – Para os efeitos do imposto entende-se:

I – Por empresa:

- a. a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer, de qualquer modo, atividade econômica de prestação de serviços;
- b. a firma individual da mesma natureza.

II – Por profissional autônomo:

- a. o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- b. o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo Único – Equipara-se à empresa, para efeito do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 03 (três) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

Art. 44 – Considera-se solidariamente responsável pelo imposto, o tomador do serviço sob a modalidade de trabalho remunerado, na forma prevista nesta Lei.

Art. 45 – Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo e a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes do art. 40.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE PRETADORES DE SERVIÇOS

Art. 46 – O contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza que se estabelecer ou iniciar as suas atividades no Município e seus Distritos fica obrigado a se inscrever no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

Parágrafo Único – A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 47 – As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las.

Art. 48 – A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não eximem o infrator das multas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 49 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º – O preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I – pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II – pelo serviço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

III – pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

§ 2º – A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador do serviço desempenha a atividade.

Art. 50 – Considera-se preço do serviço, para os efeitos de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 1º – Incorpora-se ao preço do serviço os valores acrescido e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços, além dos descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição.

§ 2º – Inclui-se ainda, ao preço do serviço, o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.

Art. 51 – Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço, das alíquotas constantes da Tabela I.

Art. 52 – O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I – em pauta que reflita o preço corrente na praça;

II – por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

III – mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 53 – O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II – quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

III – quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 54 – A receita bruta ou o preço dos serviços a ser considerado para a base de cálculo arbitrada, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior à soma dos seguintes elementos, acrescidos de 30% (trinta por cento):

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – folha de salários pagos, adicionados de honorários ou “pro-labore” de diretores e retirada, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

III – aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou,

quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

IV – despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

CAPÍTULO V

ESTIMATIVA

Art. 55 – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas pelo Secretário de Finanças do Município.

§ 1º – O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada neste artigo, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 2º – No cálculo do imposto por estimativa observar-se-á sempre que possível, o disposto no art. 54.

§ 3º – O Secretário de Finanças do Município poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa, de modo geral ou individual, ou quanto a determinada categoria de estabelecimentos ou grupos de atividades.

§ 4º – Independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença, sob pena de lavratura de auto de infração após o prazo fixado.

§ 5º – A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 56 – O imposto devido por profissional autônomo será calculado na forma da Tabela I anexa a este Código.

Art. 57 – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 21, 47, 84, 85, 86, 87, 88 e 89, da lista anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma prevista no “Caput” do Artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 58 – Na prestação dos serviços a que se refere o item I da Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzido das parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b. ao valor das subempreitadas já tributadas.

CAPÍTULO VI

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 59 – Considera-se local da prestação do serviço:

I – o estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;

II – no caso de construção civil ou obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º – Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização

as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§ 2º – A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;

III – inscrição nos órgãos previdenciários e fazendários;

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

VI – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda, publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º – A circunstância de do serviço, por natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º – São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º – Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município de Campina Grande e seus Distritos.

Art. 60 – Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º – Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º – Cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a quaisquer deles.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 61 – O lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único – O lançamento será feito de ofício:

I – quando a declaração ou guia de recolhimento não for apresentada nos prazos regulamentares;

II – nos casos do artigo 53;

III – nos casos de atividades profissionais previstas e sujeitas à taxaço fixa.

Art. 62 – O recolhimento do imposto será efetuado através da rede bancária autorizada e excepcionalmente no órgão arrecadador desde que autorizado.

I – anualmente, em épocas fixadas pelo Poder Executivo, no caso de atividades profissionais previstas nos itens 07, 08 e 09 da Tabela I;

II – até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 63 – As guias de recolhimento, declarações e outros quaisquer documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretaria de Finanças do Município.

CAPÍTULO VIII

DO DESCONTO NA FONTE

Art. 64 – São responsáveis pelo pagamento do imposto, qualificados como substitutos tributários:

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – as autarquias, as sociedades de economia mista e as empresas da Administração Pública Direta e da Indireta do Município, dos Estados e do Governo Federal, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

III – os administradores de obra pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamentos dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada;

IV – os construtores, os engenheiros principais pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município.

V – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VI – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens.

VII – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;

VIII – as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

IX – as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X – as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de plano de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupos e convênios, em relação aos serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares, clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de fisioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

XI – as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas

locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

XII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

XIII – os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XIV – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem aos prestadores documentos fiscais idôneos;

XV – os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no cadastro mobiliário do Município;

XVI – as empresas de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas;

XVII – os titulares de direito sobre imóveis, pelo imposto incidente relativo às comissões devidas sobre a venda dos seus imóveis;

XVIII – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XX – as agências de propaganda pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XXI – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob controle de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XXII – os hospitais e clínicas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:

a. por empresa de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

b. por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das atividades previstas no inciso X;

c. por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

XXIII – os estabelecimentos de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda, vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

XXIV – as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas de:

a. guarda e vigilância;

b. conservação e limpeza de imóveis;

c. locação e “leasing” de equipamentos;

d. fornecimento de “cast” de artistas e figurantes;

e. serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos.

§ 1º – A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I – do imposto retido das pessoas físicas, a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço prestado;

II – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

III – do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º – A responsabilidade prevista neste Capítulo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º – Considera-se documento fiscal idôneo, para fins do inciso XIV deste artigo, a Nota Fiscal de Serviço, emitida de acordo com os regulamentos a esta Lei.

§ 4º – Para efeito do inciso XX, considera-se produção externa, os serviços de composição gráfica, de fotolito, de fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e tracagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários.

§ 5º – A retenção do imposto por parte da fonte pagadora, será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante a aposição de carimbo em uma das vias pertencentes ao prestador, admitido, em substituição, a declaração da parte pagadora.

§ 6º – O carimbo a que se refere o parágrafo anterior deve conter dados capazes de identificar com precisão o tomador do serviço e a expressão “ISS Retido”.

§ 7º – As fontes pagadoras, ao efetuarem o recolhimento do imposto para o Município, utilizarão guia em separado.

§ 8º – Os contribuintes alcançados pela obrigação de retenção do imposto de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame posterior da fiscalização municipal, conforme dispuser a legislação peculiar.

Art. 65 – Revogado pela lei 3.547, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 66 – Revogado pela lei 3.547, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 67 – Revogado pela lei 3.547, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 68 – Revogado pela lei 3.547, de 19 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO IX

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 69 – Considerar-se-ão quite com o imposto, mediante compensação do crédito tributário com os serviços prestados:

I – os estabelecimentos de ensino que firmarem convênio com o Município para concessão de bolsas de estudo;

II – as empresas jornalísticas, de radiofusão e televisão, que celebrarem convênio com o Município para publicidade, propaganda ou divulgação de matéria de interesse do Município.

Parágrafo Único – As receitas oriundas da atividade de transporte de alunos pelos estabelecimentos de ensino ficam excluídas da compensação prevista neste artigo e serão tributadas na forma desta Lei.

Art. 70 – O Executivo estabelecerá os critérios para a compensação do imposto previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO X

ISENÇÕES

Art. 71 – São isentos do imposto sobre serviços:

I – os que auferem no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 20 (vinte) vezes a UFCG adotada pelo Município;

II – os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não sendo reconhecidos como tais filhos e mulher dos mesmos;

III – as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

IV – os clubes sociais e recreativos quando da realização de eventos por estes patrocinados;

V – as construções de área não superior a 60 m²;

VI – os proprietários de um único táxi no Município e seus Distritos;

VII – as construções de muros em terrenos baldios.

CAPÍTULO XI

DA ESCRITA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 72 – O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição escrita fiscal, notas fiscais e demais documentos destinados ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 73 – Os livros, documentos e quaisquer outros efeitos fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória, devendo ser conservados durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis de uso dos contribuintes.

Art. 74 – fica instituída a Nota Fiscal de Serviço, cabendo ao Poder Executivo regulamentar as normas relativas à:

- I – obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II – conteúdo e indicações;
- III – forma de utilização.
- IV – autenticação;
- V – impressão;
- VI – quaisquer outras disposições.

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I

FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E ESPÉCIES

Art. 75 – As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 76 – Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único – Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 77 – Os serviços a que se refere o artigo 75 consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

- a. efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título.
- b. potencialmente, quando sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando passam a ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilização ou de necessidade pública;

III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 78 – A taxa não pode ter base de cálculo ou fatos geradores idênticos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas.

SEÇÃO IX

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 103 – A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a prestação pelo Município dos seguintes serviços:

- I – numeração de prédios;
- II – apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III – vistoria de edificações;
- IV – reposição de calçamento ou asfalto;
- V – mercados e feiras;
- VI – alinhamento;
- VII – apreciação e aprovação de projetos;
- VIII – emissão de guias de recolhimento.

TÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 104 – A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, servidos por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.

Art. 105 – A contribuição de melhoria é devida para fazer face às seguintes obras hidráulicas efetuadas pelo Município e previstas no Decreto-Lei Federal 195, de 24 de fevereiro de 1967:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas,;
- II – construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive, todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – nivelamento, retificação, impermeabilização de vias ou logradouros públicos em como serviços de saneamento e drenagens em geral;
- V – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Art. 106 – O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observada as normas fixadas na legislação federal, determinará, por cada caso, mediante Decreto, a cobrança da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

ISENÇÕES

Art. 107 – São isentos do pagamento da contribuição de melhoria, os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, os templos de qualquer culto, as instituições de educação e de assistência social, associações de classe, sindicato e associações comunitárias, quando não tiverem finalidade lucrativa.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 – A expressão “Legislação Tributária” adotada por este Código compreende as leis, os convênios, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 109 – Regulam a Legislação Tributária Municipal:

I – A Constituição Federal;

II – O Código Tributário Nacional e demais leis complementares e estatutárias de normas de Direito Tributário;

III – As Resoluções do Senado Federal;

IV – A Constituição do Estado da Paraíba;

V – A Legislação Estadual e Municipal, nos limites da respectiva competência;

VI – Os convênios que o município celebrar com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 110 – A Lei do Município entre em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorarem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do exercício seguinte.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 111 – O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir este Código, na Legislação Tributária aplicável, às leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 112 – São deveres especiais do contribuinte:

I – requerer a sua inscrição na Secretaria de Finanças do Município;

II – apresentar declarações e guias, bem como escriturar em livros próprios, os fatos

Art. 79 – A incidência das taxas independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III – do resultado financeiro da atividade exercida;
- IV – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 80 – Para efeito de cálculo e pagamento das taxas não serão permitidas deduções ou abatimentos de qualquer natureza.

Art. 81 – As taxas serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das Tabelas próprias anexas ao presente Código.

Parágrafo Único – A inscrição, o lançamento e aplicação das penalidades referentes às taxas, reger-se-ão pelas normas desta lei, salvo disposição em contrário.

Art. 82 – São isentos do pagamento das taxas municipais os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios e respectivas autarquias.

Art. 83 – Integram o elenco das taxas as de:

- I – licença;
- II – expediente;
- III – limpeza pública;
- IV – iluminação pública;
- V – pavimentação e serviços correlatos;
- VI – serviços diversos.

Art. 84 – As taxas serão cobradas de acordo com as Tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

TAXAS DE LICENÇA

Art. 85 – As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 86 – As taxas de licença são obrigatórias para:

- I – localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.
- II – o exercício do comércio eventual ou ambulante;
- III – ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- IV – publicidade;

V – execução de obras particulares;

VI – execução de arruamento e loteamento.

SECÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 87 – A localização e funcionamento de qualquer atividade prevista no artigo anterior depende do pagamento da taxa de licença, ainda que exercida no interior da residência, com localização fixa ou não.

Art. 88 – A taxa será devida:

I – na instalação ou abertura do estabelecimento ou exercício de atividade;

II – mudança de endereço;

III – mudança de atividade econômica;

IV – mudança da razão social.

§ 1º – A taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Municipal de Contribuintes.

§ 2º – A taxa independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão de licença, cobrando-se integralmente, salvo quando se tratar de atividade por período de tempo limitado que será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento contados do mês ou fração.

Art. 89 – Para efeito do pagamento da taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que ramo idêntico de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 90 – O contribuinte é obrigado a comunicar à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I – alteração da razão social ou ramo de atividade;

II – alteração na forma societária ou transferência de local;

III – encerramento da atividade.

Parágrafo Único – A instrução do pedido de licença, alteração, transferência ou encerramento da atividade serão disciplinadas em regulamento.

Art. 91 – Sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I – recusar-se a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II – embarçar ou procurar iludir por qualquer meio a ação fiscal;

III – exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

Parágrafo Único – A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

SEÇÃO III

ISENÇÕES

Art. 92 – São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I – vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II – engraxates ambulantes e os fixos localizados nas praças e jardins públicos;

III – vendedores ambulantes de artigo de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados, exceto mulher e filhos;

IV – lavadeiras;

V – os serviços de limpeza e pintura quando prestados por trabalhadores avulsos, sem auxílio de empregado;

VI – as construções de obras e edificações de que trata o art. 33, inciso IV;

VII – a construção de calçadas de passeios e construção de muros com frente para logradouros públicos, desde que aprovados pela Prefeitura;

VIII – a construção ou reforma de casa própria de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, desde que outro imóvel não possuam;

IX – construções provisórias destinadas à guarda de material, no local da obra;

X – os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

XI – dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes ou vitrines internas, desde que recuados três metros do alinhamento do prédio;

XII – os anúncios através da imprensa escrita, falada e televisada, bem como revistas e catálogos;

XIII – as associações de classe, associações religiosas, associações comunitárias, sociedades filantrópicas, clubes de serviços, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.

XIV – as construções de muros em terrenos baldios.

Parágrafo Único – A isenção de que trata este artigo não desobriga o beneficiário da exibição de licença nem da penalidade cabível na sua falta.

SEÇÃO IV

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 93 – A taxa de expediente tem como fato gerador:

I – o exercício do direito de petição perante a Prefeitura Municipal de Campina Grande;

II – a lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza;

III – a lavratura de certidões, translados e certificados;

IV – anotações e baixa de qualquer natureza em lançamentos, inscrições e registros;

V – a autenticação de livros e documentos fiscais;

VI – o fornecimento de fotocópias ou similares.

§ 1º – Contribuinte da taxa é o usuário de qualquer um dos serviços previstos neste artigo.

§ 2º – Os documentos, requerimentos e demais papéis e atos somente serão recebidos, autuados, instruídos, registrados ou despachados, após a verificação do pagamento da respectiva taxa, e quando for o caso, dos tributos municipais.

§ 3º – Os requerimentos, documentos ou papéis que contenham denúncias, pedidos, reclamações e sugestões sobre os serviços de alçada da Prefeitura Municipal estão isentos da Taxa de Expediente.

SEÇÃO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 94 – A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

I – coleta e remoção de lixo;

II – varrição e capinação de vias e logradouros públicos;

III – limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;

IV – colocação de recipientes coletores de papéis e lixo.

Parágrafo Único – A taxa de que trata este artigo é devida pelo proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em áreas ou logradouros dotados dos serviços previstos neste artigo.

Art. 95 – Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como imóvel a unidade autônoma considerada pelo Município para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 96 – São isentos do pagamento da taxa:

I – os templos religiosos e as casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

II – as sociedades beneficentes e filantrópicas com personalidade jurídica que se dedique exclusivamente a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessas sociedades.

SEÇÃO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 97 – A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a iluminação proporcionada pela Prefeitura nas vias e logradouros públicos.

Art. 98 – São contribuintes da taxa referida no artigo anterior, o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título em vias e logradouros servidos por iluminação pública.

Art. 99 – A taxa de iluminação pública será cobrada mensalmente pela Companhia de Eletricidade da Borborema (CELB), nos termos da Lei Municipal nº 143, de 07 de julho de 1975, obedecendo os critérios por ela adotados.

SEÇÃO VIII

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS CORRELATOS

Art. 100 – Será cobrada a taxa de pavimentação de qualquer tipo de serviço a ela correlato, executados pela Prefeitura nas vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não pavimentado, ou cuja pavimentação, por motivo de interesse público, deve ser substituído por outro tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo Único – A taxa tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

I – a pavimentação, propriamente dita, de asfalto, concretos, paralelepípedos, pedra tosca e similares;

II – os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

- A. terraplenagem superficial;
- B. obras de escoamento local;
- C. guias e sarjetas;
- D. consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
- E. pequenas obras de arte;
- F. meio-fio.

Art. 101 – Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, situado nas vias e logradouros públicos que tiverem sido executados os serviços constantes do artigo anterior.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, imóvel é a unidade imobiliária como tal considerado para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano.

Art. 102 – A taxa será cobrada com base no custo total dos serviços, procedendo-se rateio individual, por contribuinte, a proporção da testada de que dispõe cada imóvel, participando o Poder Público com 1/3 (um terço) do custo total.

geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e do seu Regulamento;

III – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária:

IV – manter sob sua guarda e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, refira-se a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

V – prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações esclarecimentos que, a juízo do Fisco, referira-se a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único – Mesmo nos casos de isenções, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 113 – A Fazenda Pública Municipal poderá, ainda, requisitar a terceiros, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo o caso de sigilo, em virtude de lei.

Parágrafo Único – As informações obtidas terão caráter sigiloso e somente poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E SUA REVISÃO

Art. 114 – O lançamento dos tributos em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo Único – Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 115 – O disposto no artigo anterior não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador da obrigação tributária se considera ocorrido.

Art. 116 – O lançamento, cujos atos ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I – de ofício, pela autoridade administrativa;

II – mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a apresentar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

III – pelo próprio contribuinte mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo sujeito a controle posterior da fiscalização de acordo com as disposições regulamentares.

Parágrafo Único – As declarações deverão conter os elementos necessários ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 117 – Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que este tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

Art. 118 – O lançamento será feito mediante declaração:

I – para o imposto sobre serviços de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em lei;

II – quando a lei assim o determinar.

Art. 119 – A retificação da declaração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributos, só será permitida mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado do lançamento.

CAPÍTULO IV

NOTIFICAÇÃO.

Art. 120 – O lançamento dos tributos e sua modificação serão comunicados aos contribuintes mediante notificação pessoal, com a indicação do prazo de 20 (vinte) dias para o respectivo pagamento ou impugnação.

Art. 121 – A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos essenciais:

I – nome do notificado;

II – descrição do fato tributável;

III – valor do tributo e penalidade, se houver.

Parágrafo Único – A notificação será feita por edital, afixado em lugar próprio da repartição fiscal ou publicado no Semanário Oficial do Município, quando não for localizado o contribuinte.

CAPÍTULO V

COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 122 – A cobrança dos tributos será feita:

I – para pagamento à boca do cofre;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação judicial.

§ 1º – O recolhimento efetuado à boca do cofre será feito na forma e prazo estabelecidos em Regulamento.

§ 2º – Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário de Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 123 – Quando não recolhido na época determinada, os tributos ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos:

I – juros;

II – multa de mora;

III – correção monetária;

IV – multa por infração.

§ 1º – Os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º – A multa de mora, calculada sobre o débito e independentemente de procedimento fiscal, corresponderá:

I – a 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;

II – a 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;

III – a 30% (trinta por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de 60 (sessenta) dias.

§ 3º – A partir do 10º (décimo) dia, inclusive, subsequente ao de encerramento do período de apuração ou ocorrência do fato gerador, e independentemente do respectivo prazo de recolhimento, o valor do imposto devido será atualizado monetariamente com base em índice de variação instituído para correção dos tributos federais.

§ 4º – A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Art. 124 – Excetuado o disposto no artigo 31 deste Código e respectivo parágrafo, é vedado ao funcionário receber débito com redução ou dispensa de obrigação principal, sujeitando-o, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

Art. 125 – O pagamento será efetuado no órgão arrecadador, ressalvada a cobrança em estabelecimento bancário devidamente autorizado.

Parágrafo Único – Em casos especiais poderá ser realizada a arrecadação de tributos por servidor municipal.

Art. 126 – É facultado à Administração proceder a cobrança amigável do crédito tributário, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

Art. 127 – Em se tratando de débitos fiscais em cobrança judicial, a concessão de parcelamento, em qualquer caso, somente será efetivada mediante penhora de bens suficientes ao total pagamento da dívida e demais cominações legais.

Art. 128 – O Poder Executivo estabelecerá no regulamento as condições da concessão do parcelamento na esfera administrativa ou judicial.

Art. 129 – Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais vencidos serão inscritos para cobrança judicial de conformidade com o que estabelece a Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

CAPÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 130 – O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I – pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 131 – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 132 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 133 – Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

CAPÍTULO VII

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 134 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 135 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPENSAÇÃO

Art. 136 – É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único – Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos deste artigo, não poderá ser cominada redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO II

DA TRANSAÇÃO

Art. 137 – Nas questões fiscais que estejam sendo discutidas em Juízo, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador da Fazenda Municipal fazer transação entre esta e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que imponham em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário.

SEÇÃO III

DA REMISSÃO

Art. 138 – É facultado ao Poder Executivo conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – à situação econômica do sujeito passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V – a condições peculiares a determinada área do Município.

CAPÍTULO IX

DA IMUNIDADE

Art. 139 – Os impostos municipais não incidem sobre:

- I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II – templos de qualquer culto;
- III – o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei;
- IV – papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Art. 140 – O disposto no inciso I do artigo anterior é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

CAPÍTULO X

DA ISENÇÃO

Art. 141 – A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, de favor ou privilégio.

Parágrafo Único – As isenções condicionais serão reconhecidas por despacho do Secretário de Finanças, na forma que dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 142 – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, após esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa abrange atualização monetária, juros e multas de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato.

Art. 143 – Aplicar-se-á à Dívida Ativa, no que couber, as disposições contidas na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 144 – Serão cancelados os débitos:

I – legalmente prescritos;

II – de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor;

III – os que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado de ofício pela autoridade competente ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos do Município.

Art. 145 – Ajuizada a ação, o pagamento da dívida somente será feito através da expedição de guias, com visto do representante do órgão jurídico fazendário.

§ 1º – Ao ser inscrito o débito na Dívida Ativa, poderá ele ser acrescido de 10% (dez por cento) de seu valor para atender à participação dos Procuradores na respectiva cobrança.

§ 2º – A percentagem referida neste artigo, ao ser recolhida juntamente com a dívida, terá escrituração própria e será distribuída, mensalmente, aos Procuradores com efetivo exercício nos processos de execução.

§ 3º – Em hipótese alguma o pagamento mencionado no § 1º deste artigo será efetuado antes do recolhimento da dívida aos cofres públicos.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 146 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância da legislação tributária.

Parágrafo Único – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 147 – As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – multas

II – proibição de transacionar com as repartições municipais;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;

V – suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

Parágrafo Único – A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 148 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 149 – Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de um dispositivo pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 150 – Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I – a sonegação;

II – a fraude;

III – o conluio;

IV – a reincidência;

V – a clandestinidade do estabelecimento do infrator ou a falta de emissão dos documentos fiscais relativos à operação a que a infração se referir.

Art. 151 – Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e apenas fiscais.

Art. 152 – Os reincidentes em infração e normas estabelecidas neste Código, terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nele estabelecidas.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 153 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa e para graduá-la, levar-se-á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes que constarem do processo;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 154 – São passíveis de multa por infração, para qualquer tributo deste Código, quando não previstas em Capítulo próprio:

I – de 50% (cinquenta por cento) da UFCG:

- a. a falta de inscrição ou de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- b. o início de atividade ou a prática de atos sujeitos ao pagamento de taxa de licença, antes da expedição do ato administrativo permissivo;
- c. a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- d. a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

II – de 300% (trezentos por cento) da UFCG:

- a. pela instrução de pedidos de isenção, redução de tributos, com documentos falsos ou que tenha falsidade;
- b. o contribuinte que se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal.

III – de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis.

IV – de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo:

- a. o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis;
- b. qualquer infração capaz de evitar o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- c. os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração dos seus livros fiscais e contábeis para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

Parágrafo Único – Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das circunstâncias seguintes ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II – manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III – remessa de informe e comunicação falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias.

Art. 155 – A reincidência em infração da mesma natureza e o dolo comprovado do agente passivo punir-se-á com multas em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a repetição da falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 156 – O valor da multa será reduzido:

I – de 2/3 (dois terços), no caso de pagamento da importância exigida, de uma só vez, dentro do prazo para apresentação de defesa;

II – de ½ (metade):

- a. no caso de pagamento da importância exigida, em até 12 (doze) parcelas mensais, iniciando dentro do prazo para apresentação de defesa de acordo com o valor do débito e a condição econômica do sujeito passivo;
- b. no caso de pagamento da importância exigida de uma só vez, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de primeira instância;

III – de 1/3 (um terço, no caso de pagamento da importância exigida, em até 12 (doze) parcelas mensais, iniciando no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão de segunda instância.

Parágrafo Único – As reduções previstas neste artigo independem de requerimento e o parcelamento será concedido através de processo regular, cujo atraso implica na perda dos benefícios concedidos e vencimento antecipado das prestações vincendas.

Art. 157 – As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas de que tratam os incisos I a III do art. 123.

Art. 158 – As multas cominadas neste capítulo não excluem a correção monetária do crédito tributário devidamente constituído e poderão ser impostas cumulativamente se diversas forem as infrações.

Art. 159 – As multas, salvo as do artigo 123, serão aplicadas pelo Fisco, de ofício, na ocasião em que for constatada a ocorrência da infração, devendo constar do respectivo auto o seu valor, os dispositivos legais infringidos e os que prevêm as penalidades cominadas.

SEÇÃO II

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÃO MUNICIPAL

Art. 160 – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber créditos ou quaisquer valores, nem participar de licitações públicas ou administrativas, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar com órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 161 – O contribuinte que houver cometido infração em grau máximo ou violar constantemente leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

Parágrafo Único – O regime especial de fiscalização será determinado pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições da sua realização, considerada a gravidade e a natureza da infração.

SEÇÃO IV

SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 162 – A isenção ou redução de tributos poderá ser suspensa por um exercício, se o beneficiário comete infração às disposições deste Código e respectivo Regulamento e, cancelada, no caso de reincidência.

SEÇÃO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 163 – Os créditos tributários e as multas que lhes forem acrescidas terão o seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo os coeficientes fixados pela autoridade competente, nos termos da legislação que rege a matéria.

Parágrafo Único – A correção monetária será calculada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial o mês seguinte ao que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo.

LIVRO TERCEIRO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO FISCAL

Art. 164 – Em todo e qualquer procedimento fiscal dar-se-á cópia ao fiscalizado contra recibo no original.

Art. 165 – Será lavrado o termo de quaisquer diligências fiscais, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE BENS, MERCADORIAS E DOCUMENTOS

Art. 166 – Poderão ser apreendidos bens móveis e mercadorias em poder do contribuinte ou de terceiros, ainda que em trânsito, assim como documentos que constituírem prova material da infração à lei tributária.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita que os bens e mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 167 – Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos desde que a prova da infração possa ser feita por outros meios.

Art. 168 – Os bens apreendidos poderão ser devolvidos mediante depósito da quantia arbitrada pelo Secretário de Finanças ou ainda nos seguintes casos:

I – quando não interessarem à prova;

II – quando, mesmo interessando à prova, o autuado manifestar o seu acordo sobre a matéria de fato objeto do auto de apreensão.

Art. 169 – Os bens apreendidos serão levados a leilão:

I – 30 (trinta) dias após serem apreendidos, se o autuado não satisfizer as exigências para a liberação;

II – a partir do dia em que forem apreendidos, se sujeitos a fácil deterioração.

Parágrafo Único – Sendo apurada importância superior ao débito, o excesso verificado será restituído ao autuado.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 170 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo Único – A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I – quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II – quando não vier acompanhada de provas ou não indicá-las.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA

Art. 171 – É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo Único – A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 172 – É competente para dar resposta à consulta o Secretário de Finanças do Município, cuja decisão irrecorrível da resposta será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo Único – Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado em relação à espécie consultada enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 173 – Verificando-se infração de dispositivo de leis ou regulamento, ou quaisquer circunstâncias agravantes, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 174 – Da lavratura do auto, será intimado o infrator ou terceiros, por ele indicado em instrumento procuratório ou disposição estatutária.

Parágrafo Único – A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

Art. 175 – As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade processual, quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e as falhas não constituírem vício insanável.

Art. 176 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, além dos casos previstos no artigo 174, mais os seguintes:

I – quando for encontrado no exercício de atividades, sem prévia inscrição;

II – quando manifesto o ânimo de sonegar.

CAPÍTULO VI

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 177 – O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 178 – A reclamação contra o lançamento será feita por petição, facultada a juntada de documentos.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA

Art. 179 – O autuado representará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da intimação.

§ 1º – A defesa será apresentada por petição, valendo como comprovante da apresentação o documento de entrada no serviço de protocolo da Prefeitura.

§ 2º – Na defesa, o autuado alegará de uma só vez, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando, desde logo, as que constarem de documento.

Art. 180 – Apresenta a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, para impugná-la, o que fará na forma do parágrafo 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único – O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO VIII

DAS PROVAS

Art. 181 – Findos os prazos a que se referem os artigos 179 e 180 desta Lei, a autoridade instrutora do processo decidirá sobre a produção das provas requeridas, indeferindo as que sejam manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias e fixará o dia e hora para a produção das que forem admitidas.

Parágrafo Único – O despacho que indeferir provas deverá ser fundamentado para apuração, pela instância superior, quando esta tiver que conhecer do recurso de mérito.

CAPÍTULO IX

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 182 – Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, será o processo concluso à autoridade julgadora para decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, como primeira instância administrativa.

CAPÍTULO X

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 183 – Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, na forma do Regulamento.

Art. 184 – É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em

um único processo fiscal.

Art. 185 – Do julgamento do recurso será intimado o recorrente, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação para pagamento da condenação, findo o qual será o débito inscrito na Dívida Ativa e encaminhada imediatamente à Assessoria Jurídica para o ajuizamento da cobrança judicial.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 186 – Da decisão de primeira instância, contrária no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício.

CAPÍTULO XII

DOS EFEITOS DA DECISÃO E DO JULGAMENTO

Art. 187 – As decisões em primeira instância e os julgamentos dos recursos, esgotados os prazos previstos nesta Lei, são definitivos e irrevogáveis na instância administrativa.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 188 – Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único – Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 189 – Ficam aprovadas as Tabelas anexas a este Código, do qual passam a fazer parte integrante para os efeitos nelas previstos.

Art. 190 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar, por Decreto, o Regulamento necessário ao cumprimento desta Lei, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de sua publicação e bem assim regulamentar a exploração e a fixar as tabelas dos preços públicos e tarifas a serem cobradas pela utilização e prestação de serviços municipais quando para os mesmos não existir tabela própria.

Art. 191 – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto sobre serviços do item 19 da Lista, em até 60% (sessenta por cento) quando para a execução for empregado material, ou utilizado serviço de terceiro já tributado.

Art. 192 – Os valores monetários constantes desta Lei são expressos em múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada Unidade Fiscal de Campina Grande (UFCCG) e será corrigida de acordo com a Lei Federal 6.205, de 29 de abril de 1975, no que concerne à fixação do valor de referência regional como fator de correção monetária.

Art. 193 – Fica concedida, a título de incentivo fiscal, redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto e respectivas taxas às construções para fins industriais e comerciais, bem como de galpões e depósitos de empresas que venham a se instalar e/ou estabelecer neste Município e, ainda, à construção de edifícios com três ou mais pavimentos, por prazo a ser fixado em matéria regulamentar.

Art. 194 – Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis), revogadas as disposições em contrário.

RONALDO DA CUNHA LIMA

PREFEITO

ANEXO III

TABELA I – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

GRUPO I -	ALÍQ. SOBRE A RECEITA BRUTA %
I – TRIBUTAÇÃO DE EMPRESA	

TABELA I – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I – TRIBUTAÇÃO DE EMPRESA

1 – Execução de obras hidráulicas e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares	5
2 – Hospitais, sanatórios, ambulatorios, pronto-socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	3,5
3 – Ensino de qualquer natureza	4
4 – Transporte de passageiros de natureza estritamente municipal	5
5 – Diversões públicas	5
6 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	1,5
7 – Arrendamento mercantil, “leasing”	0,5
8 – Demais serviços constantes da lista, quando prestados por empresa	5

GRUPO II – Tributação de Profissional Autônomo –	Com base na UFCC ao ano
7 – Profissional liberal de Nível Superior	20
8 – Profissional Nível Médio ou Técnico	10
9 – Profissionais que exercem atividades básicas	05

GRUPO III – Tributação das Sociedades Profissionais -	Com base na UFCC ao ano
10 – Por cada profissional, sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade	20

TABELA II – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES

GRUPO UFCC

GRUPO 01	100
GRUPO 02	25
GRUPO 03	12

GRUPO 04 06

GRUPO 05 02

ATIVIDADES DO GRUPO 01

Asfalto e Produtos de Asfalto

Bancos (Agência, Filial)

Beneficiamento de Açúcar

Cartório (Grande Porte)

Casa de Shows

Comércio Atacadista de Açúcar

Comércio de Tratores e Máquinas Pesadas

Companhia Energética

Companhia de Água e Esgotos

Companhia Telefônica

Compra e Venda e Recondicionamento de Pneus

Comissárias de Veículos

Destilaria ou Engarrafamento de Bebidas

Distribuidora de Bebidas

Distribuidora de Títulos de Valores

Empresa de Construção Civil (Grande Porte)

Empresa de Transporte de Carga

Empresa de Transporte de Passageiros

Hipermercado (Supermercado de Grande Porte)

Hospital e/ou Casa de Saúde

Hotel (4 e 5 estrelas)

Indústria de Aparelhos de Radiotransmissão

Indústria de Calçados (grande porte)

Indústria de colchões (grande porte)

Indústria de Equipamentos Ópticos

Indústria de Fiação e Tecelagem (grande porte)

Indústria de Grande Porte em geral

Indústria de Granitos (grande porte)

Indústria de Máquinas

Indústria de Máquinas e Equipamentos

Indústria de Minérios

Indústria de Tubos e Conexões

Indústria Metalúrgica (grande porte)

Indústria Química (grande porte)

Indústria Siderúrgica

Instituição Financeira

Loja de Departamentos

Tomografia Computadorizada

Torrefação e Moagem de Café

ATIVIDADES DO GRUPO 02

Acessórios para automóveis

Aerofotogrametria

Armas e Munições

Atacada de Estivas

Bares (padrão luxo)

Beneficiamento de Algodão

Beneficiamento de Fibras

Beneficiamento de Sisal

Boite (padrão luxo)

Bolsa de Mercadorias

Construção

Comércio de Material de Construção (grande porte)

Casa de Câmbio

Cervejaria (padrão luxo)

Cinema

Clínica Ambulatorial, Médica ou Odontológica

Comércio Atacadista

Comércio Atacadista de produtos vegetais

Comércio de Eletrodoméstico

Comércio de Material e Equipamentos Fotográficos
Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática
Comércio de Máquinas
Comércio de Máquinas e Equipamentos Agrícolas
Comércio de Veículos Usados
Compra e Venda de Pneus
Comunicações
Curtume
Distribuidora de Medicamentos
Empresa de Construção Civil (Médio e Pequeno Porte)
Estabelecimento de Ensino Médio e Similares
Estacionamento de Veículos
Frigorífico Industrial
Fundição
Gás
Gráfica Off-Set
Hotel (3 estrelas)
Indústria
Indústria e/ou Comércio de Mármore e Granitos
Laboratório de Análises Clínicas
Lajes e Estruturas Pré-Moldadas
Lanchonete (padrão luxo)
Locadora de Automóveis
Lojas de Shopping Center e Centros Comerciais
Material Elétrico
Movelaria (padrão luxo)
Navegação aérea
Pavimentação
Petróleo e Derivados
Posto de Gasolina
Radiologia

Relojoaria com Joalheria

Restaurante e/ou Pizzaria (padrão luxo)

Seguradora

Serviços de Abreugrafia

Serviços de Anestesia

Serviços de Hematologia

Serviços de Manutenção em Equipamentos de Telecomunicações

Siderúrgica

Supermercado

ATIVIDADES DO GRUPO 03

Academia

Agência Lotérica

Agência de Publicidade

Agência Funerária

Análise de Sistemas e Métodos

Análises ou Pesquisas de Mercado

Antiguidade

Aparelhos Cicúrgicos

Aparelhos Dentários e Próteses

Aparelhos Ortopédicos

Artigos de Toucador ou Beleza

Auto-Escola

Bateria e Acumulador

Beneficiamento de Arame

Beneficiamento de Vidros

Bijuteria

Boutique

Calçados Ortopédicos e Sapataria

Cerâmica

Cervejaria

Churrascaria (padrão luxo)

Comércio de Bicicletas e Acessórios
Comércio de Calçados
Comércio de Cimento (Varejo)
Comércio de Confeções
Comércio de Doces e Balas
Comércio de Equipamentos para Incêndio
Comércio de Fertilizantes
Comércio de Inseticidas
Comércio de Madeiras
Comércio de Plásticos e Couros
Comércio de Táxímetros
Comércio de Tecidos
Comércio de Tintas
Comércio de Vidros
Comércio de Representações
Comércio e Representações de Ferragens
Conservação de Autos (Lavagem e Lubrificação)
Consultoria
Cooperativa
Corretagem de Imóveis
Decoração e Artigos para Festas
Depósito de Inflamáveis
Depósito Fechado
Empresa Prestadora de Serviço
Empresa de Desenvolvimento de Software e/ou Hardware
Empresa de Engenharia e Arquitetura
Estabelecimento de Ensino Fundamental
Farmácia e Drogaria
Fisioterapia
Floricultura
Fundição

Hotel (1 e 2 estrelas)
Imobiliária
Importadora e Exportadora
Lavanderia
Leiloeiro
Livraria
Loja de Conveniência
Magazine
Malharia
Material de Sapateiro
Material para Construção
Mercadinho
Miudezas e Armarinho
Movelaria Popular
Organização
Ótica
Padaria
Perfumaria
Profissionais Liberais (Nível Superior)
Representações
Restaurantes e/ou Pizzaria
Serigrafia
Serralharia
Serviços de Extração de Minérios
Sorveteria
Sucata
Tapeçaria
Tipografia
Venda de Aves e Ovos
Venda de Jornais
Venda de Material Agropecuário

ATIVIDADES DO GRUPO 04

Açougue
Aeromodelismo
Alfaiataria
Banho e Vapor
Barbearia
Comércio de Artigos Cerâmicos
Comércio de Móveis Usados
Comércio de Revistas e Jornais (BOX)
Conserto de Eletrodomésticos
Conserto de Instrumentos Musicais
Conserto de Máquinas
Conserto de Relógios
Corrosivos
Cutelaria
Ensino Maternal
Escola de Datilografia
Escritório em Geral
Ferragens
Forjaria
Foto
Gravações de Serviço de Som
Oficina Mecânica
Oficina de Molas e Pinturas
Oficina de Solda
Pensão
Pensionato
Posto de Enfermagem
Profissionais Liberais (Nível Técnico)
Salão de Beleza
Sinuca

Venda de Peixe em Aquário

Venda de Queijo

ATIVIDADES DO GRUPO 05

Artesanato

Banco de Alumínio e/ou Utilidades Domésticas

Banco de Hortifrutigrangeiros

Banco de Café

Banco de Calçados

Banco de Carne

Banco de Cereais

Banco de Confeções

Banco de Forno

Banco de Miudezas

Banco de Peixe

Banco de Queijo

Banco de Tempero

Bilhar

Borracharia

Box

Capotaria

Casa de Lanche ou Bar (padrão popular)

Cereais a Varejo

Comércio de Artigos para Carnaval e São João

Comércio de Cocos e Bolos

Comércio de Condimentos

Comércio de Hortifrutigrangeiros

Comércio de Papéis Usados

Comércio Varejista de Artigos Usados

Confecção de Chaves

Conserto de Arreios

Conserto de Bicicletas

Conserto de Bolsas
 Conserto de Calçados
 Conserto de Carrocerias
 Conserto de Chaves
 Conserto de Fogão
 Conserto de Móveis
 Conserto de Óculos
 Conserto de Sacos, Lonas e Cochos
 Conserto de Telefones
 Entidade de Classe
 Estábulo
 Fiteiro
 Mercearia
 Oficina de Balanças
 Oficina de Conserto de Portas (Ferro ou Madeira)
 Pocilga
 Profissionais Liberais (Nível Básico)
 Recuperação de Estufados
 Venda de Artigos de Palha

ANEXO IV

TABELA III – LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

GRUPO	UFCG
1 – Comércio ou Atividade Eventual	02
2 – Comércio ou Atividade Ambulante	02

ANEXO V

TABELA IV – LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

1 – CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA	% UFCG
1 – Estrutura em concreto armado, ou alvenaria de prédios residenciais, por metro quadrado de área total da construção:	
a) Padrão Normal	04

b) Padrão Alto	06
c) Padrão Luxo	08
2 – De prédios industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área de construção:	
a) Padrão Normal	04
b) Padrão Alto	06
c) Padrão Luxo	08
3 – REGULARIZAÇÃO (Obras Clandestinas)	
Estrutura em concreto armado ou alvenaria de prédios residenciais, por Metro quadrado de área total de construção:	
a) Padrão Normal	06
b) Padrão Alto	08
c) Padrão Luxo	10
4 - Estrutura em concreto armado ou alvenaria de prédios industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área total da construção:	
a) Padrão Normal	02
b) Padrão Alto	03
c) Padrão Luxo	04
5 - Outras Construções	
Construções de Muro	
a) Residencial	01
b) Ind. Com. Prof.	01
c) Chaminés	02
d) Pérgolas	02
e) Marquises	02
f) Platibandas	03
g) Subst. Piso	03
h) Tapumes	02
i) toldas e empenadas	01
j) Drenos, sargetas e escavações na via pública	01
l) Subst. Coberta	01

m) Reparo de pequenas obras não especificadas	01
n) Revestimento de pátios e quintais	01
o) Piscinas	08
p) Caixas D'água	01

6 – Construções Funerárias

a. No cemitério de N. Sra. do Carmo, com revestimento simples sobre o valor da obra	01
b. Idem, com revestimento de granito, mármore ou revestimento simples, sobre o valor da obra	02
c. Nos demais cemitérios, em alvenaria ou revestimento simples, sobre o valor da obra	01
d. Idem, com revestimento de granito, mármore ou equivalente, sobre o valor da obra	01

7 - Habite-se

Concessão de “Habite-se” 01% do orçamento da obra

ANEXO VI

TABELA V – TAXA DE EXPEDIENTE

GRUPO	% UFCG
1 – Anotação pela transferência de firma, alteração de razão social e ampliação do estabelecimento	40
2 - Requerimento e papéis entrados na Prefeitura	20
3 - Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por página ou fração	50
4 - Expedição de certificados de averbação de imóveis ou anotações de promessa de compra e venda e baixa de qualquer natureza de lançamento, inscrição e registros	50
5 - Autenticação de blocos de notas fiscais e faturas:	
De 1 a 5 blocos	10
De 6 a 10 blocos	60
De 11 a 30 blocos	100
De 31 a 50 blocos	150

De 51 a 100 blocos	250
Acima de 100 blocos	400
Pela abertura e rubrica de livros fiscais e por unidade	20

ANEXO VII

TABELA VI - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

GRUPO	% UFCG
1 – Identificação de Prédios	
Pela prestação de serviços de numeração:	
a) Edificações	100
b) Lotes e Terrenos	60
Pela Placa	
a) Edificações	60
b) Lotes e Terrenos	40
2 – Apreensão e Depósito de Animais	
a) Bovinos e muares, por cabeça	200
b) Caprinos, ovinos, suínos e caninos, por cabeça	100
c) Outros	40
Depósito, por dia ou fração:	
a) De bovinos e muares, por cabeça	500
b) De caprinos, ovinos e caninos, por cabeça	50
c) Outros	40
3 – Bens e Mercadorias	
a) Apreensão	20
b) Depósito, por dia ou fração	04
4 – Alinhamento	
Por metro linear	02
5 – Vistoria de edificações para efeito de legalização de obra construída irregularmente:	
Por metro linear	20
6 – Apreciação e aprovação de projetos:	
a) De arruamento, por metro linear de rua	02

b) Por prancha e de loteamento por lote	20
7 - Pela Emissão de Guias	20
8 - Transferência de Propriedade de Túmulo	40
9 - Cadastro de Imóveis	
a. Overlay	60
b. Inscrição Cadastral	20
c. Transferência de Nome	40
d. Transferência de Endereço	40
e. Revisão In-Loco	100
f. Cadastramento	40
g. Unificação de Imóveis	40
h. Cancelamento de Imóveis	40
i. Certidão de Limites	60
j. Solicitação de 2ª via de IPTU ou qualquer outro tipo de documento	10
k. Informação de qualquer espécie	20
l. Remembramento e desmembramento por imóvel inscrito	60

ANEXO VIII

TABELA VII – TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO OU ARRUAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES

GRUPO	% UFCG
I – Arruamento e loteamento:	
Aprovação de arruamento, por metro linear	02
Aprovação de loteamento ou reloteamento, por lote final	08
Remembramento e desmembramento, por lote final	10

ANEXO IX

TABELA VIII – LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO, EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

GRUPO	% UFCG
I – Espaço ocupado por circos, parques de diversões, por metro quadrado, por mês ou fração, superior a 30 m2	01

ANEXO X

TABELA IX – LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

GRUPO	% UFCG
1 – Anúncios e letreiros permanentes:	
1.1 - Colocados:	
1.1.1 – Na parte externa dos edifícios, prédios, muros, por metro quadrado ou fração, por ano	06
1.2 - Pintados em veículos, por unidade e por ano	40
1.3 – Projetados em tela de cinema, por filmes ou chapa por dia	10
1.3 - Pintados em abrigos ou estação de transportes coletivos, terrestres e aéreos, por metro quadrado ou fração, por ano	20
2 – Letreiros ou placas indicativas de profissionais, arte ou ofício, dísticos e emblemas, por metro quadrado ou fração, por ano	20
3 - Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês	200
4 - Propaganda:	
4.1 – Alto falante fixo, por amplificador e por ano	400
4.2 – Alto falante em veículos, por veículo e por ano	400
4.3 - Propaganda ou alegoria, por dia	04
4.5 - Anúncios em painel padronizado p/papel (Outdoor) por ano	800

ANEXO XI

TABELA X – LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

GRUPO	% UFCG
1 – Potência até 10 HP	Isento
De mais de 10 HP até 50 HP	60
De mais de 50 HP até 100 HP	200
De mais de 100 HP	300
2 – Instalação de guindaste, por tonelada ou fração	200
3 - Demais obras semelhantes não especificadas nesta Tabela	400

ANEXO XII

TABELA XI - LICENÇA PARA ABATE DE GADO E AVES

GRUPO	% UFCG
1 – Gado vacum, por cabeça	100
2 – Gado suíno, caprino ou ovino, por cabeça	30
3 - Aves de qualquer espécie, por dúzia	01

23/12/2014

Gmail - Projeto de lei cesed



jose fernandes mariz mariz <josefmariz@gmail.com>

Projeto de lei cesed

1 mensagem

Gisele Gadelha <diretoria@cesed.br>

23 de dezembro de 2014 07:57

Para: "josefmariz@gmail.com" <josefmariz@gmail.com>

Gisele Gadelha
Enviado via iPhone



Projeto de Lei - HELP - PMCG (01).docx

83K